



PROJETO DE LEI Nº 103 de 14.10.04

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A)

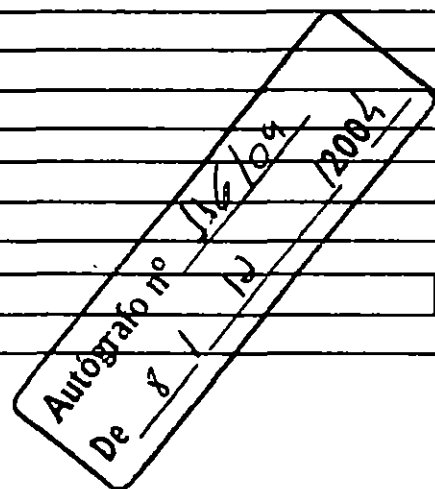
À COMISSÃO

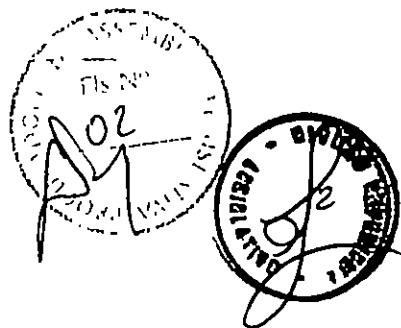
PRESIDENTE. DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A)

Sanidade





*“Dispõe sobre a criação da semana
estadual de combate ao tráfico humano
e da outras providencias.”*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

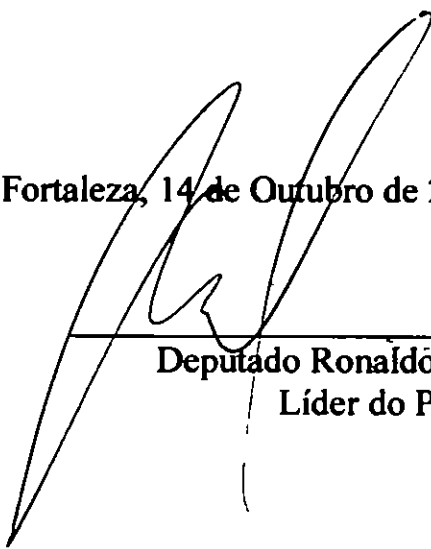
Art. 1º - Fica instituída a semana estadual de combate ao tráfico humano no âmbito do território do estado do Ceará, à ser realizada na primeira semana no mês de março a cada ano.

Parágrafo único: O evento de que trata o “Caput” deste artigo integrará o calendário oficial do estado do Ceará.

Art. 2º - A semana da qual se refere o artigo anterior constará de palestras, seminários, congressos e campanhas sobre o tema alusivo.

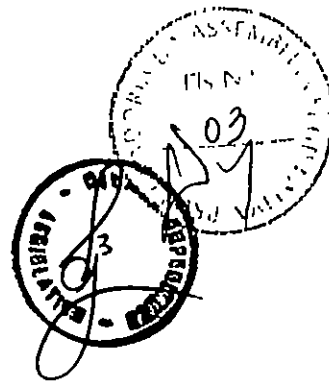
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das sessões, Fortaleza, 14 de Outubro de 2004.



Deputado Ronaldo Martins
Líder do PL

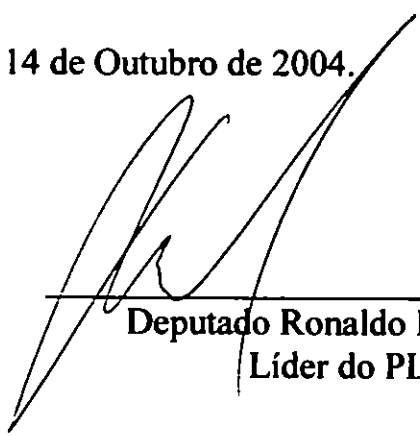
JUSTIFICATIVA



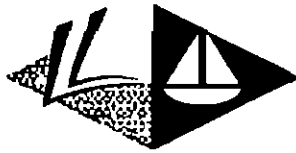
Nossa intenção é alertar a comunidade cearense em geral, e principalmente as autoridades policiais sobre um tema tão polemico e muito preocupante, pois segundo várias denúncias nosso estado serve de rota para pratica desse crime que consideramos hediondo.

Gostaríamos de contar com o apoio de nosso pares para aprovação desse projeto.

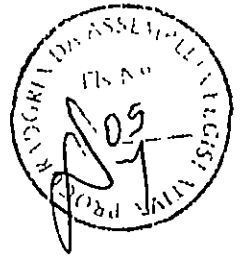
Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2004.



Deputado Ronaldo Martins
Líder do PL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

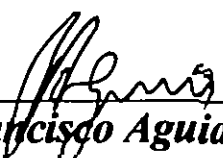


PROJETO DE LEI N.º 303/2004

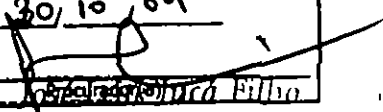


Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 19/10/04

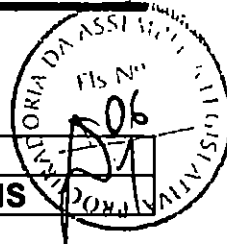

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 20/10/04


Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	103/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

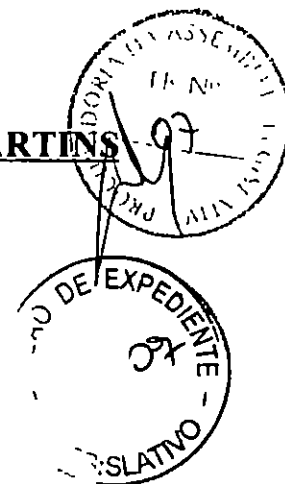


Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para análise e parecer.

Fortaleza, 20 de outubro de 2004


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas





A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 103/04, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ronaldo Martins**. Esse projeto *Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Combate ao Tráfico Humano e dá outras providências*.

1- DO PROJETO

O projeto em assunção consta de 6 (seis) artigos, e disciplina o seguinte

Art 1º- Fica instituída a semana estadual de combate ao tráfico humano no âmbito do território do estado do Ceará, a ser realizada na primeira semana do mês de março de cada ano.

Parágrafo único - O evento de que trata o "Caput" deste artigo integrará o calendário oficial do estado do Ceará

Art 2º - A semana da qual se refere o artigo anterior constará de palestras, seminários, congressos e campanha sobre o tema alusivo

2- DA FINALIDADE

Visa o projeto em tela *Integrar no calendário oficial do Estado do Ceará a Semana Estadual de Combate ao Tráfico Humano*.

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sua justificativa argumenta o insigne Parlamentar, "Nossa intenção é alertar a comunidade em geral, e principalmente as autoridades policiais sobre um tema tão polêmico e muito preocupante, pois segundo várias denúncias nosso estado serve de rota para prática desse crime que consideramos hediondo"

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à **Procuradoria da Assembleia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição





Assim, o escopo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

É de plena sabença nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que à Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

Destarte, **não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

4.1- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59 incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe no art 58

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição,**
- II- leis complementares;**
- III- leis ordinárias,**
- IV- leis delegadas,**
- V- decretos legislativos,**
- VI- resoluções**



4.2- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- III-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;*
- c) *servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,*
- d) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual*

Demais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual.

Vale ressaltar, que não será permitido aumento da despesas prevista, **nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.** (art 60, § 1º, I da CE/89)

+



Deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, sobeja aos Deputado Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos

Sobre o tema, oportuna a lição de André Ramos Tavares

“Assim, por força da previsão constitucional dessa espécie de competência, apenas após debruçar-se sobre todas as demais competências, atribuídas aos demais entes federativos, é que se poderá identificar o campo remanescente sob responsabilidade dos Estados-membros. Essa seara prosrita compõe-se, pois, além das competências enumeradas para os demais entes federativos, das competências implícita e, por fim, das vedações constitucionais dirigidas aos Estados”.

A presente proposição que consta de 3 (três) artigos, *institui a semana estadual de combate ao tráfico humano no âmbito do território do estado do Ceará, a ser realizada na primeira semana do mês de março de cada ano.*

Por todo o expendido, vê-se claramente que a propositura em exame, encontra-se em plena sintonia com os princípios constitucionais estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual

Ao mais, cabe ao insigne Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

5- CONCLUSÃO

Isso Posto, somo de **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº 103/04**, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ronaldo Martins**, por encontrar-se em plena sintonia com os ditames constitucionais e legais acima elencados

É o parecer que submetemos a consideração superior

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 03 de novembro de 2004

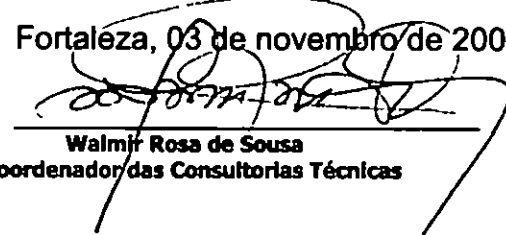


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico Jurídica

Projeto de Lei n°	103/2004
Autoria	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS
Ementa:	Dispõe sobre a criação da semana Estadual de combate ao tráfico humano e dá outras providências

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 03 de novembro de 2004.



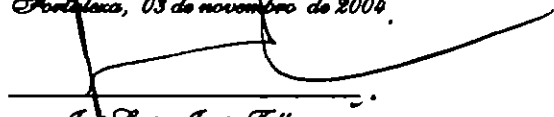
Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação

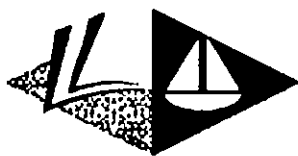
Fortaleza, 03 de novembro de 2004.



José Luis Jacó Filho

Procurador

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI ~~COMISSÃO DE~~ N.º 103/04

Designo Relator o Sr. Deputado Marcos Tereza

Comissão de Justiça, em 17 de 11 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável, CI Fulcro no parágrafo primeiro do art. 107/10

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 17 de NOVEMBRO de 2004

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 08 de dezembro de 2007

[Signature]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 08 de dezembro de 2007

[Signature]
1º Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

MATÉRIA PROJETO DE LEI N.º 303 DE 14.10.04. DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DA SEMANA ANUAL DE COMBATE AO
TRÁFICO HUMANO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR _____

JOÃO LIMA

PARECER _____

FAVORÁVEL

Fortaleza, _____ de _____ de _____

RELATOR

**POSIÇÃO DA
COMISSÃO** _____

Fortaleza, _____ de _____ de _____

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM 23 / 12 / 04



LEI Nº 13.550, de 23.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSEIS

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Combate ao Tráfico Humano e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual de Combate ao Tráfico Humano, no âmbito do território do Estado do Ceará, a ser realizada na primeira semana do mês de março a cada ano

Parágrafo único. O evento de que trata o caput deste artigo integrará o calendário oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º. A Semana da qual se refere o art. 1º constará de palestras, seminários, congressos e campanhas sobre o tema alusivo

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2004

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 116 DE 8 / 12 / 4...

Guaracá

LEI N° 13.550 de 23 / 12 / 4...
PUBLICADA EM 28 / 12 / 4...

Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06.06.2006

Guaracá



ANO	DISTRIBUIÇÃO
Nº DE ORDEM	
ESPÉCIE	
DATA DO DOCUMENTO	
DATA DA ENTRADA	
INTERESSADO	
PROCEDÊNCIA	
OBSERVAÇÕES	